



**Universidade Católica do Salvador**

**Graduação**

**Direito Bacharelado**

**LAURA LOPES DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO RELACIONAMENTO  
AFETIVO: UM ESTUDO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO  
DANO MORAL**

**Salvador**

**2021**

**LAURA LOPES DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO RELACIONAMENTO  
AFETIVO: UM ESTUDO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO  
DANO MORAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito para obtenção do Título de  
Graduado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Teila Rocha Lins  
D'Albuquerque

**Salvador**

**2021**

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO RELACIONAMENTO AFETIVO: UM ESTUDO DAS HIPÓTESES CABÍVEIS PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL**

**Laura Lopes de Oliveira<sup>1</sup>**

**Prof<sup>ª</sup>. Me. Teila Rocha Lins D' Albuquerque<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar as hipóteses de cabimento da reparação por dano moral em decorrência de atos em relacionamentos afetivos e, especificamente, o entendimento dos tribunais sobre o tema. Ao conceituar o instituto da responsabilidade civil e sua modalidade extracontratual, busca-se trazer à discussão os pressupostos para configuração da responsabilidade bem como o ato, o dano e o nexo de causalidade. Para além disso, o trabalho também objetiva delimitar os supostos pressupostos para admissibilidade da referida reparação para os casos em que a legislação não prevê expressamente, bem como demonstração de julgados sobre o tema. Casos como violência doméstica, estelionato sentimental, infidelidade conjugal e ruptura de noivado. O estudo será desenvolvido através do método dedutivo e terá como fundamento as pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e a própria legislação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. (2021.2). E-mail: laura.oliveira@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador e da Uninassau. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Integrante dos grupos de pesquisa Conversas Civilísticas e Autonomia Privada e Proteção de Dados, ambos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Parecerista e Advogada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Relacionamento afetivo. Dano moral. Indenização.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to analyze the hypotheses of appropriateness for reparation for moral damage resulting from actions in affective relationships and, specifically, the understanding of the courts on the subject. By conceptualizing the institute of civil liability and, strictly, its non-contractual modality, we seek to bring to the discussion the assumptions for the configuration of liability, as well as the act, the damage and the causal link. In addition, the work also aims to delimit the supposed presuppositions for the admissibility of said reparation for cases in which the legislation does not expressly provide, as well as the demonstration of judgments on the subject. Cases such as domestic violence, sentimental embezzlement, marital infidelity, and broken engagement. The study will be developed using the deductive method and will be based on bibliographical and jurisprudential research and the legislation itself.

**Keywords:** Civil responsibility. Affective relationship. Moral damage. Indemnity

**SUMÁRIO:**      **INTRODUÇÃO**      **1**      **RESPONSABILIDADE CIVIL**      **1.1**  
**RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**      **2**      **A POSSIBILIDADE DE**  
**REPARAÇÃO DE DANO EM RELACIONAMENTO AFETIVOS**      **2.1**      **A**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**      **2.2**      **ENTENDIMENTO**  
**DO STJ**      **3**      **A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTELIONATO SENTIMENTAL**      **4**      **A**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL E A INFIDELIDADE CONJUGAL**      **5**      **A**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL E A RUPTURA DE NOIVADO. CONSIDERAÇÕES**  
**FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

A etimologia da palavra “responsabilidade” é originária da palavra latina *respondere*, a qual significa o dever de assumir as consequências dos próprios atos. A partir disso, a responsabilidade civil é o instituto jurídico pelo qual obriga o autor

da atividade ilícita a reparar o outro pelo dano causado, resguardando, portanto, o direito de compensação pecuniária pelo bem jurídico afetado.

Para que seja reconhecida a responsabilidade do sujeito e seu dever de reparar, é necessário que haja nexo de causalidade entre a pessoa e a conduta danosa. O dano deve ser certo, efetivo e indenizável, mesmo que o direito violado seja de caráter personalíssimo, pois, nesse sentido, o Código Civil assegura expressamente que a violação de direito, ainda que exclusivamente moral, constitui ato ilícito e, portanto, passível de indenização.

A responsabilidade civil está cotidianamente presente nas relações sociais, visto que o indivíduo é um sujeito detentor de direitos e interesses próprios os quais ele precisa resguardar, com isso, existe o conflito nessas relações de saber limitar o interesse próprio para respeitar o direito do outro, em prol de um equilíbrio social. Os relacionamentos afetivos não estão excluídos disso, pelo contrário, ao tratar-se de uma relação onde existem expectativas mútuas e envolvimento sentimental, torna-se ainda mais difícil mensurar esse limite e observar elementos que possam configurar o ato ilícito e gerar o dever de indenizar.

Importa salientar que, frente algumas divergências doutrinárias encontradas, não se pretende definir os elementos determinantes para o cabimento de indenização por danos morais em relacionamentos, mas sim elencar os possíveis pontos que se pode observar em comum a partir das decisões jurisprudenciais acerca do tema.

Inicialmente será tratado acerca do instituto da Responsabilidade Civil, seu conceito, seus pressupostos e como se comporta em relações extracontratuais. Em seguida, busca-se compreender a reparabilidade do dano e sua aplicação nos relacionamentos. Desta forma, a problemática deste trabalho levanta o seguinte questionamento: é possível haver condenação civil ao pagamento de indenização moral em relacionamentos amorosos e sob quais aspectos e limites?

A investigação das hipóteses de responsabilização civil em relacionamentos afetivos e a identificação de possíveis elementos que podem ensejar nessa condenação, será feita através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, além de ser desenvolvida a partir do método dedutivo.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil, no entendimento de Stolze e Filho (2021), é a presunção de uma conduta danosa que irá gerar o dever de reparação para o ofendido se a consequência desse ato é a violação de norma jurídica preexistente. Dessa forma, é o vínculo (nexo de causalidade) que se constrói entre determinada conduta danosa, a consequência desta, quem será responsabilizado por esta e em que medida.

O artigo 927 do Código Civil, confere ao ofensor o dever de reparar o dano gerado, haja vista que qualquer pessoa que se sentir lesada, ofendida ou prejudicada, tem o direito à sua reparação, a partir disso, a função do texto legal é advertir e compelir condutas danosas.

Dito isso, pode-se compreender a responsabilidade civil, a partir de Stolze e Filho (2021), como uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - que irá dialogar diretamente com a coercibilidade.

O instituto em discussão é de suma importância para a preservação das boas relações dentro de uma sociedade. Este tem como objetivo a tutela de bens jurídicos intrínsecos ao indivíduo e, devido ao caráter coercitivo da obrigação de reparar, tenta garantir que ninguém saia em desvantagem por ter seu direito violado, ainda que exclusivamente moral, assim como determina o artigo 186 do Código Civil.

Dessa forma, Tartuce (2021) discorre acerca da importância deste instituto quanto a sua funcionalidade, a qual ele divide em: função compensatória, função sancionatória e pedagógica e a função preventiva. Nota-se que em conformidade com a doutrina, a legislação, ao tutelar o direito de reparação e ao punir o ato lesivo, tenta colocar em prática as funções anteriormente mencionadas, visando assim, atingir a função social. Nesse sentido, é imprescindível pontuar que o caráter obrigatório e coercitivo da reparação do dano não é meramente punitivo, mas sim repressivo e educativo, com a finalidade de proteger o equilíbrio social.

## 1.1 RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

No estudo da Responsabilidade Civil, existem dois conceitos doutrinários divergentes: a responsabilidade contratual e a extracontratual. Ao tratar desses conceitos, Gonçalves (2019) pontua que o primeiro se refere a situação na qual existe um acordo pré-existente entre as partes, o qual os vincula de imediato, não restando dúvidas de que, em caso de violação de direito e configuração do dano, este deverá ser reparado, aplicando-se o artigo 389 do Código Civil. Na responsabilidade extracontratual, o dispositivo legal a ser aplicado é o 186 do mesmo Código. Ou seja, o ato lesivo será configurado mediante a violação de uma norma jurídica genérica na situação de convívio entre indivíduos, isto significa no efetivo exercício da sociedade.

Além disso, o referido autor estabelece duas diferenças entre as espécies de responsabilidade: o ônus da prova e a fonte geradora da responsabilidade. No caso da responsabilidade contratual, o ofendido fica obrigado apenas em provar o descumprimento do contrato, destinando ao ofensor o *onus probandi* referente a sua culpa. Quanto a fonte geradora do dano, na responsabilidade contratual, é originada na convenção entre as partes contratantes, enquanto que na modalidade extracontratual, é a inobservância de não gerar dano (*neminem laedere*).

A partir do entendimento exposto, pode-se compreender que a responsabilidade contratual parte de uma presunção de culpa em decorrência de um negócio jurídico previamente firmado, em contraponto que na responsabilidade extracontratual deve haver uma análise prévia sobre o elemento culpa no caso concreto, cabendo à vítima o ônus de provar que de fato houve o ato ilícito, bem como a culpa do agente infrator.

O aprofundamento na definição de responsabilidade extracontratual se mostra necessário, visto que as hipóteses de cabimento de indenização por dano moral em decorrência de relacionamentos amorosos a serem analisadas no presente trabalho, não derivam somente de um contrato e sim, em regra, de relações pessoais, intimistas, complexas e dotadas de sentimentos. Ainda que possa se tratar de situações ocorridas dentro de um casamento, um contrato bilateral, este é visto como contrato especial pela ótica do Direito de Família.

Veja-se a reflexão trazida por Stolze e Pamplona (2021):

Claro está que, ao afirmarmos a sua natureza contratual, não estamos, com isso, equiparando o casamento às demais formas negociais, como a compra e venda, a locação, o "leasing" ou a alienação fiduciária. Seria, aliás, esdrúxulo tal paralelismo, por nos conduzir a conclusões absurdas, como a

possibilidade de se exigir “uma obrigação matrimonial mediante o estabelecimento de multa cominatória” ou, caso a vida a dois não ande bem, uma simples “rescisão de contrato de casamento”.

Dessa forma, observa-se que é perfeitamente possível tratar dos temas aqui discutidos no que pese ao casamento, tendo em vista que a legislação não especifica a natureza jurídica deste e, portanto, a doutrina tem analisado as particularidades deste tipo de contrato, conferindo a ele um olhar especial, não podendo ser equiparado a outros negócios jurídicos com objetivos estritamente econômicos. O instituto do casamento deve, portanto, ser analisado tanto sob os preceitos do Direito Civil, quanto os do Direito de Família

## **2 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO EM RELACIONAMENTOS AFETIVOS**

A dificuldade de demonstração da culpa ou do ato ilícito gerador da responsabilidade, se mostra aumentada quando se trata da responsabilidade extracontratual. A quebra de um contrato, o desrespeito a uma norma específica previamente acordada entre partes e baseada no consentimento, facilita a configuração dos elementos do dano, torna o caminho para a efetiva reparação mais curto e, conseqüentemente, mais célere.

Nesse diapasão, nota-se a problemática em analisar as possibilidades de reparação de danos dentro de relacionamentos amorosos, dada a complexidade das relações interpessoais. Além disso, por mais que a culpa seja um elemento de extrema importância para análise do dano e do nexo de causalidade, este nem sempre será imprescindível para configuração do ato ilícito nas modalidades estudadas no presente trabalho: violência doméstica, infidelidade, estelionato sentimental e ruptura de noivado.

Será observado mais a frente, no decorrer das construções de pensamento, que a possibilidade de responsabilização civil dentro de relacionamentos existe, mas com ressalvas e particularidades, as quais valem a pena serem estudadas para melhor compreensão do instituto da indenização e sua importância no que tange à



sua atuação para além das relações puramente contratuais, ou seja, como este se comporta perante as mazelas das relações interpessoais e à subjetividade do afeto.

O Direito Civil brasileiro adota a teoria “subjetiva” da responsabilidade, nela se verifica o dolo e a culpa como elementos obrigatórios para o dano indenizável, em conformidade com o disposto no artigo 927 do Código Civil, ademais, não se exclui a possibilidade de adoção da teoria “objetiva”, a qual não prevê essa obrigatoriedade. Nesse sentido, Venosa (2020) compreende que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro.

Em complemento às teorias existentes e ao entendimento doutrinário, na tentativa de enriquecer esta discussão e preencher possíveis lacunas com o que se observa na prática, a partir de uma análise jurisprudencial como os tribunais têm atuado nos casos referentes ao relacionamento, será possível notar que, em algumas situações, o dever da vítima de provar a existência da culpa do agente, como visto no tópico anterior acerca da responsabilidade extracontratual, será afastado, sendo suficientes para o cabimento da reparação apenas a consumação do fato ilícito e o nexo de causalidade que ligará este fato ao autor do ato lesivo.

A diante, será possível compreender esse cenário na prática, afastando-se um pouco do plano teórico, a fim de encontrar as possíveis respostas para a problemática das hipóteses em espécie.

## 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A procedência de um julgamento justo, devido e conforme os preceitos legais, consiste no cumprimento de deveres das partes. O juiz possui o dever de pronunciar-se sobre o caso concreto e prestar sua tutela jurisdicional, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual está resguardado pela Carta Magna em seu artigo no artigo 5º, inciso XXXV.

Ademais, espera-se que as partes litigantes também cumpram com o seu papel dentro do processo com o devido respeito à distribuição do ônus da prova

prevista no artigo 333 do Novo Código de Processo Civil, o qual determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

Ao tratar-se da responsabilidade civil extracontratual nos casos em que se configura violência doméstica, verifica-se, com fulcro nas decisões dos tribunais, que o dano moral é presumido, afastando, portanto, a necessidade da parte autora de provar a violação dos direitos da personalidade, podendo apenas provar que houve o ato ilícito. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANO MORAL - ADMISSIBILIDADE- PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). - A Jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de ser cabível, independentemente de instrução probatória, a fixação de valor a título de danos morais às vítimas de violência doméstica, como no caso em discussão. O dano nesse caso é presumido, em razão da vítima ter sua honra, dignidade e moralidade lesada, podendo ser estabelecido na sentença, conforme autoriza o artigo 387, inciso IV, do CPP, desde que requerido pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. (TJ-MG- APR: 10024161124706001 MG. Relator: Beatriz Pinheiro Caires. Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

Através da aludida apelação, observa-se que os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento acerca do cabimento de indenização a título de danos morais em decorrência de violência doméstica. Esse cabimento gozará da particularidade de que independe de instrução probatória, devido ao caráter *in re ipsa* do dano, ou seja, já lhe é presumido. Isso se justifica em razão da violação da honra, dignidade e moralidade por decurso do ato ilícito em questão.

Nesse âmbito, Brasilino e Rodrigues (2019) discorrem sobre a importância de não haver necessidade de comprovar grande abalo psicológico da vítima, no sentido de que a dilação probatória nesses casos poderia comprometer a condenação do ofensor à reparação moral para a vítima, podendo se instalar uma espécie de protelação no processo, fazendo com que a mesma tivesse que estar diante do trauma por mais tempo, lhe causando ainda mais sofrimento e, por consequência, uma possível desmotivação em levar o caso adiante, ou seja, a medida importa, além de oferecer uma segurança maior para a ofendida, uma repreensão à impunidade do agressor em sede de violência doméstica.

## 2.2 ENTENDIMENTO DO STJ

A incidência de processos julgados referentes a pedidos de indenização por danos morais em decorrência de violência doméstica é constante, de forma que, apesar de ser possível encontrar decisões que percorrem caminhos divergentes, já existe um entendimento majoritário acerca do tema dentre os tribunais, bem como uma consolidação do entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, compreende a indenização como merecida e o dano como presumido, pela simples condição da vítima, a de violência doméstica. Somado a isso, o entendimento do STJ também discorre acerca da fixação do valor mínimo para reparação do dano, sobre o qual não deverá haver a exigência da especificação do valor para deferimento da indenização, sendo suficiente apenas o pedido em sua forma genérica.

Nesse sentido, veja-se a posição do relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (STJ, 2018, RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051 - MS):

Quanto à reparação mínima de danos deve ser concedida, nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV do CPP não faz qualquer distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral.

Ainda, entendo que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade de a vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação.

Objetivando o bom andamento do processo, a busca pela justiça e o afastamento de possíveis arbitrariedades que possam vir a contaminar o poder judiciário, o ordenamento jurídico é banhado por garantias fundamentais e princípios constitucionais. Dessa forma, importa dizer que a fixação de valor mínimo à título de indenização por dano moral no caso em discussão, não fere essas garantias nem princípios, tampouco confere ao réu algum tipo de prejuízo em âmbito cível. A exigência mínima do ato de pedir é, para o relator do recurso em questão, o efetivo

exercício do contraditório e da ampla defesa, não ocorrendo, portanto, arbitrariedade ou ilegalidade no possível acolhimento de indenizações deste tipo.

Leia-se o entendimento aludido, Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ, 2018, RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051 - MS):

Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*.

A partir desse direcionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o ordenamento jurídico tem um importante papel na repreensão da violência contra a mulher, seja ela de qualquer natureza. Os tribunais, em conjunto com a legislação, têm tido notável evolução nesse sentido ao tentar aplicar na prática a erradicação da violência doméstica e, portanto, fazer jus ao artigo 1º da Lei Maria da Penha e ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTELIONATO SENTIMENTAL**

O termo “estelionato sentimental” aparece de forma curiosa no âmbito jurídico e levanta olhares e questionamentos acerca do tema, visto que esta denominação parte do crime de estelionato o qual resta tipificado no artigo 171 do Código Penal brasileiro. Para compreensão do termo aludido, faz-se necessário trazer a baila o conceito determinado pelo âmbito criminal. Com fundamento no dispositivo legal em questão, configura-se como estelionato o ato de obter para si ou para outra pessoa, vantagem ilícita, proveniente de quaisquer meios fraudulentos, assim como induzir ou manter alguém em erro. A título de complemento do conceito legal, NUCCI, Guilherme de Souza (2020, p.847), compreende que a obtenção de vantagem indevida mediante condução do ofensor será configurada mesmo que a vítima tenha entrado na situação de erro sozinha, visto que o texto legal também prevê o núcleo do tipo “manter”.

O uso do termo em questão se iniciou a partir de um processo julgado pela 7ª Vara Cível de Brasília em 2015, o qual tratou sobre o caso em que um homem foi condenado a ressarcir sua ex-namorada por diversas dívidas que a mesma teria contraído durante o relacionamento em decorrência do ato ilícito do réu de querer se aproveitar da confiança e da boa-fé da vítima. Ou seja, o estelionato sentimental ocorre quando uma parte visa a obtenção de vantagem patrimonial ilícita dentro de um relacionamento amoroso, ao se aproveitar do vínculo de confiança proveniente da relação existente e do estado afetivo da outra pessoa, muitas vezes, simulando um afeto ou sentimento para manter aquele relacionamento e fazer a vítima acreditar que está dentro de uma relação de confiança, fidelidade e dotada de sentimentos reais. Nessa situação, o estelionatário, por vezes, demonstra estar necessitado de ajuda financeira e está sempre pedindo quantias sob o juramento de que irá pagar todo o valor devido posteriormente, o que não acontece.

Com base nos dizeres de Cavalieri Filho (2020), a boa-fé objetiva é um elemento essencial para as relações sociais e para o nascimento da confiança dentro delas, sendo, portanto, um “padrão de conduta”. É verdade que nos relacionamentos se espera que haja ajuda mútua em diversas esferas, porém, o que se observa aqui, em consoante com o julgado de Brasília, é que a boa-fé objetiva servirá como limite nessas relações para que não recaia sobre o caso de abuso de direito. Nesse sentido, o juiz Luciano dos Santos Mendes (processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001) compreendeu:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar.

O dever de indenizar de que menciona o magistrado, é mais facilmente demonstrado quando se refere aos danos materiais, visto que o estelionato fere o patrimônio da vítima, lhe causando prejuízo econômico, tanto na esfera cível quanto na esfera penal. Ademais, o dano moral, objeto de estudo deste artigo científico, percorre algumas nuances para que seja configurado.

A autora Claudia Neves (2020), ressalta que, no estelionato sentimental, o dano vai muito além do material, sendo possível sim a reparação a título de dano moral, dada a situação de humilhação que a vítima passa ao ser enganada e

ludibriada dentro de um relacionamento o qual acredita ser verdadeiro, para ser usurpada pelo parceiro em quem confia e por quem construiu sentimentos.

Como tema inovador, há tribunais que não compreendem cabível o dano moral, mas já é possível essa hipótese, porém, existe a dificuldade de demonstração de que o réu agiu com má-fé para proveito próprio. O que é imprescindível para que seja afastada a possibilidade de alegar “ajuda espontânea” por parte da defesa do réu.

É possível notar uma grande diferença entre esta situação e a hipótese estudada no tópico anterior. Aqui, não há que se fazer em dano presumido, pelo contrário, para efetivação do pedido faz-se necessário um forte trabalho probatório para maior possibilidade de deferimento por parte do magistrado. Deve-se utilizar todos os meios de prova possíveis para demonstração do fato e para a possível condenação.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A INFIDELIDADE CONJUGAL**

Com fundamento nos dizeres da advogada e doutoranda Spagnol (texto digital, 2021), até o ano de 2005, o Código Penal brasileiro previa a pena de 15 dias a 6 meses para o indivíduo que cometesse adultério, fazendo uso da palavra utilizada na época para se referir a tipificação do ato de traição. Uso este que, nos dias atuais, perde o sentido, visto que a tipificação aludida no artigo 240 da legislação anterior refere-se a uma ação a qual o ordenamento não mais considera como crime, configurando, portanto, a *abolitio criminis*.

De acordo com Santos (2005), sendo a infidelidade uma situação em que o que se observa é a moral, o fato não mais importa para o Direito Penal, ademais, a questão não se encontra em total desamparo jurídico. Pessoas que sofrem com infidelidade conjugal e que se sentem prejudicadas em decorrência deste fato, têm procurado as vias judiciais a fim de buscar uma restituição pelos danos sofridos, ou seja, ainda que o adultério tenha deixado de ser crime, aquele que sofreu ato lesivo tem o direito de ser compensado pela lesão que lhe foi proferida.

Esse entendimento tem como fundamento o artigo 1.566 do Código Civil, o qual compreende a fidelidade recíproca dos cônjuges como “dever do casamento” e

o artigo 1.724 do mesmo Código, o qual prevê como dever recíproco para a união estável a lealdade e o respeito. A partir do explicitado, a infidelidade conjugal pode ser compreendida como desrespeito aos deveres do casamento e da união estável, de modo que poderá ensejar na reparação dos danos morais em alguns casos específicos que serão discutidos a seguir.

Ainda existem divergências entre as decisões do magistrado, o que se pode afirmar a partir dos julgados é que a traição por si só não configura ato ilícito, mas elementos em conjunto com o referido ato pode levar a condenação indenizatória, ou seja, há juízes que julgam conforme a publicidade do fato. Acredita-se que cabe indenização por danos morais em situação em que o caso veio à tona, visto que isso coloca a vítima em uma situação de exposição podendo passar por situações vexatórias e humilhantes. Por outro lado, existe o argumento de que o fato de tornar público não é determinante, sob o fundamento de que apenas o conhecimento da vítima já torna a situação humilhante, vexatória e de grande angústia, porém a atuação dos tribunais vem prevendo o não cabimento da reparação por danos morais como regra, e a exceção de cabimento apenas nas hipóteses de atingimento à honra e a reputação da pessoa traída. Veja-se o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A violação aos deveres conjugais, inclusive a infidelidade conjugal, não constitui, por si só, ofensa à dignidade da pessoa humana, nem tampouco à honra da vítima, não gerando o dever de indenização, sendo necessária a prova do ato lesivo à honra. (TJ-MG - AC: 10000191238955001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 18/11/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)

A partir do exposto, observa-se que a prática de adultério continua sendo punida, porém não mais pelo âmbito criminal e sim pela seara cível no sentido de restituir alguém pelo dano sofrido, cumpre salientar, portanto, que essa restituição a título de danos morais não será devida pela simples existência do fato. O entendimento jurisprudencial afirma ser indispensável a comprovação do ato lesivo contra a honra, a dignidade da pessoa humana ou reputação, ou seja, não basta demonstrar a mera violação dos deveres conjugais, dessa forma, a análise do caso concreto faz-se extremamente necessária. Consoante a decisão em análise, doutrinariamente, tem-se que o fundamento para a reparação da pessoa traída, não se baseia puramente nos deveres conjugais, mas sim, na violação do princípio *neminem laedere* (MADADELO, 2021).

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RUPTURA DE NOIVADO

O noivado é, em termos gerais, o próximo passo a ser percorrido para os casais que se encontram em fase de namoro e planejam estreitar suas relações, formalizá-las perante o ordenamento jurídico e a sociedade e, provavelmente, constituir família, dessa forma, o casal passará a compartilhar suas vidas, seu espaço e suas conquistas. Pode-se afirmar, então, que o noivado nada mais é que uma promessa de casamento e, a partir disso, questiona-se acerca do dever de cumprimento dessa promessa e se a quebra desta acarreta danos à pessoa. Considerando a hipótese de configuração do dano, este deverá ser indenizado? Quais os limites dessa reparação, visto que ninguém deverá se casar por obrigação? A autora Diniz (2020) responde a estes questionamentos ao elencar alguns elementos que julga necessários para a responsabilização civil por ruptura de noivado, são eles:

a) que a promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais. b) que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não dos seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte. c) que haja ausência de motivo justo, dando ensejo à indenização do dano, uma vez que, neste caso, não há responsabilidade alguma se não houver culpa grave (erro essencial, sevícia, injúria grave, infidelidade); leve (prodigalidade, condenação por crime desonroso, aversão ao trabalho, falta de honestidade etc.); levíssima (mudança de religião, grave enfermidade, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos, etc.); d) que exista dano, pois comumente o desfazimento do noivado traz repercussões psicológicas, pecuniária e morais

No momento em que a autora menciona como requisito a “ausência de motivo justo”, percebe-se a existência de um limite à responsabilidade civil nesses casos: se o indivíduo possuir um motivo justo, afasta-se a culpabilidade. No mesmo texto, a autora cita alguns exemplos do que seria esse “motivo justo”, como: erro essencial, injúria grave ou infidelidade. No entendimento em análise, a autora subdivide o “motivo justo” em culpa grave, leve e levíssima, e qualquer fato gerador que se encaixe em uma dessas naturezas, afasta a hipótese de configuração do dano e por consequência não há que se falar em reparação.



Consoante a isso, os tribunais brasileiros têm atuado no sentido de que, em regra, a ruptura de noivado não enseja reparação por danos morais, tendo em vista que o fato em si não fere a honra alheia nem lhe confere humilhação, salvo casos em específico, sobre o qual o ordenamento jurídico irá assistir e contornar no que lhe coube ao fazer um estudo sistemático do caso concreto. Nesse sentido, o TJ-MG julga da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO - PROMESSA DE CASAMENTO - DANOS MORAIS - MEROS DISSABORES E CONTRARIEDADE - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1. Aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. 2. Os danos materiais devem estar devidamente comprovados nos autos, sob pena de indeferimento. (TJ-MG - AC: 10024143397560001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)

O TJ-RS compreende o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE CASAMENTO. RUPTURA DO NOIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Com relação aos danos morais, ainda que não se desconheça o abalo sofrido em decorrência da ruptura de um relacionamento, cuida-se de fato que qualquer ser humano, que estiver aberto a se relacionar, está sujeito. O caso dos autos, mesmo que inegável a mágoa da apelante, não há nada que extrapole a normalidade decorrente da ruptura de noivado. Assim, inexistente o dano moral. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, correta a fixação na forma do art. 20, § 4º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026835371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 27/01/2011)

Desta feita, o que ocorre é que o não existe proteção jurídica quanto à mágoa, irritação e decepção que não estejam atrelados a qualquer elemento que venha a ferir a honra do indivíduo, inexistindo dessa forma, o ato ilícito. Além disso, é devido a qualquer pessoa o direito a desistência, visto que esse é o sentido do questionamento feito pela autoridade celebrante da união (STOLZE; FILHO, 2021). Porém, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, aquele que se sentir ofendido e prejudicado moralmente, deverá provar em juízo todos os pressupostos inerentes à responsabilidade cível, bem como o fato, o ato ilícito e o nexo de causalidade com o suposto ofensor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, dos entendimentos jurisprudenciais mencionados e da tentativa de responder aos questionamentos levantados no presente trabalho, mesmo que não se possa esgotar o assunto, o Direito Civil como um todo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência, em conjunto, resguardam ao indivíduo o direito de ser restituído pelos danos sofridos.

É verdade que a restituição de valores referentes a danos materiais é muito mais palpável, diferentemente do dano moral, em virtude de sua subjetividade de sua matéria, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, dentro de relacionamentos amorosos, a tarefa parece ser ainda mais árdua dada a complexidade das relações e particularidades de cada indivíduo e, conseqüentemente, de cada relacionamento.

É a partir dessas nuances que surgem reflexões acerca da possibilidade de indenização por danos morais em relacionamentos, bem como a extensão desta e os pressupostos para o reconhecimento do dano em cada hipótese em espécie. As hipóteses estudadas foram respectivamente: violência doméstica, estelionato sentimental, infidelidade conjugal e ruptura de noivado.

Quanto a indenização a título de dano moral em decorrência de violência doméstica no relacionamento, foi possível notar uma particularidade com relação às outras situações abordadas. Nesta, por sua vez, o magistrado prevê a possibilidade de dano presumido, afastando o ônus de provar o ato ilícito por parte da vítima, além de admitir a fixação de valor mínimo para a reparação.

No estelionato sentimental, portanto, é necessário trabalhar fortemente quanto às provas, colher o maior número de informações possíveis, não deixando quaisquer lacunas em aberto, além de ser necessária a demonstração do forte abalo moral sofrido pela vítima em juízo, para que não seja alegada pela parte contrária que os valores pagos pela vítima foram meramente a título de “ajuda espontânea”.

No que se refere a configuração do dano moral em sede de infidelidade conjugal, foi observado que ainda que o adultério não mais importe ao Direito Penal, aquele que compreender ter tido sua honra ferida, não deve ficar em desamparo jurídico, apesar de que o ato de trair, por si só, não configura ato ilícito passível de reparação, o Direito Civil prevê a possibilidade de condenação ao pagamento indenizatório em caráter de exceção ao fazer o estudo do caso concreto, não ficando o judiciário omissivo em casos de extrema humilhação e publicidade do fato que

acarrete para o indivíduo forte abalo moral e psíquico, além de prejuízo à sua reputação perante a sociedade.

O entendimento jurisprudencial no que concerne à hipótese de indenização por danos morais em caso de ruptura de noivado, tem seguido uma linha de pensamento muito semelhante. Constatou-se que, para o Direito não interessa o mero dissabor ou decepções inerentes ao compartilhamento da vida a dois, não se pode esperar que o judiciário mantenha um sistema de tutela a nível de reparação destinado ao indivíduo que se encontra insatisfeito por não ter tido suas expectativas pessoais e afetivas supridas. Nada obstante, o ordenamento jurídico não se exime da proteção jurídica de reparação de danos quanto aqueles que se percebem ofendidos, em conformidade com o artigo 927 do Código Civil. Nessa ótica, a exigência é que existam os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil no caso concreto.

Por mais que cada hipótese estudada tenha suas particularidades, é possível traçar caminhos comuns a serem percorridos quando se trata do cabimento ou não da reparação em relacionamentos por danos morais. A legislação é categórica em seu texto quanto a necessidade de reparação quando existe o dano, o ato e o nexo de causalidade, porém, a pesquisa jurisprudencial se faz essencial para que seja possível definir e delimitar o que é considerado dano dentro de um relacionamento, uma vez que nem sempre é possível agir com total racionalidade em relações onde o foco é a subjetividade do sentimento humano e tem como pilar, a afetividade.

Desta feita, é possível verificar, como caminhos comuns ao cabimento da reparação, uma análise quanto ao resultado da ação. Se determinada ação resulta em forte humilhação pública, fere a honra e a reputação do indivíduo ou a dignidade da pessoa humana, o dano é configurado e a reparação é devida, além disso, com exceção da hipótese de violência doméstica, a qual os tribunais já preveem o dano presumido e a necessidade de provar é afastada, foi observado que nas outras hipóteses a boa-fé objetiva é um elemento essencial para análise do caso, visto que é o que se espera numa relação afetiva, bem como um comportamento ético, verdadeiro e probó. E por fim, mas não menos importante, a presente pesquisa permite notar que os casos aqui apreciados de estelionato sentimental, infidelidade conjugal e ruptura de noivado são casos em que a fase probatória é determinante para o deferimento do pedido indenizatório.

## REFERÊNCIAS

BRASILINO, F. R. R.; DOMINGUES, J. G. C. A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) – uma experiência brasileira. **RJLB**, n. 5, p. 529-547, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0529\\_0547.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0529_0547.pdf). Acesso em:

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. [São Paulo]: Atlas, 2020. 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

DINIZ, H. **Curso de direito civil brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca].

MADALENO, R. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, C. O relacionamento abusivo pelo estelionato sentimental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6347, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86546>. Acesso em: 28 maio 2021.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 2018.

PABLO, S.; FILHO, R.P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. São Paulo]: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SANTOS, S. M. dos. Adultério, traição e dano moral. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 936, 25 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7871>. Acesso em: 31 maio 2021.

SPAGNOL, B. Conteúdo Jurídico. **Adultério e sua consequência na área civil**. 2021. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56317/adultrio-e-sua-consequencia-na-rea-civil>. Acesso em: 08 jun. 2021.

STJ. **Jurisprudência:** Recurso especial N° 1.643.051 – MS. Disponível em:  
[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473137/recurso-especial-resp-1643051-  
ms-2016-0325967-4/inteiro-teor-554473139?s=paid](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473137/recurso-especial-resp-1643051-ms-2016-0325967-4/inteiro-teor-554473139?s=paid). Acesso em:

STOLZE, P.; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3:**  
Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil.** 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG. **Jurisprudência:** Apelação Cível N° 10180140002759001. 2018. Disponível  
em:  
[https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915206769/apelacao-civel-ac-101801400  
02759001-mg/inteiro-teor-915206911](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915206769/apelacao-civel-ac-10180140002759001-mg/inteiro-teor-915206911). Acesso em:

TJMG. **Jurisprudência:** Apelação Criminal N° 10024161124706001. 2019.  
Disponível em:  
[https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719100806/apelacao-criminal-apr-10024  
161124706001-mg/inteiro-teor-719100868](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719100806/apelacao-criminal-apr-10024161124706001-mg/inteiro-teor-719100868). Acesso em:

VENOSA, S.S. **Direito Civil** - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. [São  
Paulo]: Atlas, 2020. 9788597024678. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 08  
jun. 2021.